



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Ano 508	Semestre . . . . .
A 1.ª série . . . . .	28,00
A 2.ª série . . . . .	18,00
A 3.ª série . . . . .	14,00
A 4.ª série . . . . .	10,00

Aviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 7:971** — Substitui a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que se refere à Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Carta** — Confirma e ratifica um acordo entre Portugal e outras nações sobre a conservação ou o restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:971

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** A parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que se refere à Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é substituída pela que faz parte integrante deste decreto.

**Art. 2.º** Fica revogado o decreto n.º 7:412, de 23 de Março de 1921, e toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria.

Modificações a que se refere o decreto supra

### CAPÍTULO II

#### Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

##### Disposições gerais

**Artigo 127.º** A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e comprehende o aquartelamento e o polígono com as respectivas dependências.

**Artigo 128.º** A Escola de Tiro tem por fim:

1.º Ministrar aos oficiais, sargentos e apontadores a respectiva instrução prática do tiro;

2.º Desenvolver a instrução prática do tiro e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos aspirantes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar;

3.º Estudar os assuntos relativos ao tiro e propor as modificações que julgar conveniente introduzir nos regulamentos e no material de artilharia de campanha.

**Artigo 129.º** A Escola fica subordinada à Inspecção de Artilharia de Campanha para efeitos de carácter técnico, dependendo, para efeitos de justiça, de disciplina e de ordem pública na própria localidade, do comando

da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel e, para todos os outros, do Ministério da Guerra.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministério da Guerra serão previamente submetidas à apreciação da Comissão Técnica de Artilharia de Campanha, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão enviadas áquele Ministério.

##### Pessoal permanente e suas atribuições

**Artigo 130.º** O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

	Estado maior e menor			Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos
	Oficiais	Sargentos	Outras praças				
Comandante (coronel) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Segundo comandante (oficial superior) (a)	1	-	-	1	-	1	1
Adjunto (oficial superior) (b) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Ajudante (capitão ou subalterno) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Médico (capitão ou subalterno) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Veterinário (capitão ou subalterno) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Oficiais da Administração Militar (capitães ou subalternos) . . . . .	2	-	-	2	-	2	2
Capitão do Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia . . . . .	1	-	-	1	-	1	1
Sargento ajudante . . . . .	-	1	1	-	1	1	1
<i>Soma</i> . . . . .	9	1	10	9	1	10	10

	Grupo escolar de baterias			Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muitas	Viaturas
	Estado maior e menor								
Comandante (oficial superior) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1	-	-
Segundo comandante (major ou capitão) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1	-	-
Ajudante (subalterno) . . . . .	1	-	-	1	-	1	1	-	-
Adjuntos (subalternos) (c) . . . . .	3	-	-	3	-	3	3	-	-
Sargento ajudante . . . . .	-	1	1	-	1	1	1	-	-
Chefe dos telefonistas (segundo sargento) . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Primeiro sargento enfermeiro bálico . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Segundo sargento ferrador . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Mestre ou contramestre de clarins . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Serralheiro ferreiro (segundo sargento) . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Carpinteiro de carros (segundo sargento) . . . . .	-	1	-	-	1	-	1	-	-
Ordenanças (primeiros cabos condutores) (d) . . . . .	-	-	4	-	4	4	4	-	-
Telefonistas (primeiros cabos condutores) . . . . .	-	-	4	-	4	4	4	-	-
Soldados condutores . . . . .	-	-	16	-	2	28	(e) 5	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	6	7	32	22	28	28	5		

Grupo escolar de baterias Estado maior e menor Duas baterias (f)	Baterias do 7º,5						Divisão de obuses				Divisão do montanha							
	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas
	2	—	2	2	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Capitães . . . . .	2	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subalternos . . . . .	6	—	6	6	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Primeiros sargentos . . . . .	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Segundos sargentos (g) . . . . .	—	20	—	20	—	—	3	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—	—
Telefonistas { Primeiros cabos condutores . . . . .	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Telefonistas { Soldados condutores . . . . .	—	—	8	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—
Primeiros cabos condutores (h) . . . . .	—	—	24	24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—	—
Primeiros cabos ferradores . . . . .	—	—	6	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Clarinis . . . . .	—	—	6	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Serventes { Primeiros cabos . . . . .	—	—	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—
Serventes { Soldados . . . . .	—	—	60	—	(i)	—	—	—	—	—	—	—	—	12	—	—	—	—
Soldados condutores . . . . .	—	—	120	4	208	52	—	—	—	—	—	—	—	16	—	—	16	(l) 4
Enfermeiros . . . . .	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Soma</i> . . . . .	8	22	250	80	208	52	1	3	41	14	30	5	1	3	43	7	16	4

Oficiais . . . . .	10
Sargentos . . . . .	28
Outras praças . . . . .	334
Cavalos . . . . .	101
Muares . . . . .	254
Viaturas . . . . .	61

- (a) Mais antigo do que o oficial superior adjunto.  
 (b) Mais antigo do que o comandante do grupo escolar de baterias.  
 (c) 1 chefe dos esclarecedores; 1 comandante do grupo de escalões; 1 chefe dos serviços de ligação.  
 (d) 2 ordenanças do comandante do grupo; 1 ordenança do chefe dos esclarecedores; 1 ordenança do chefe dos serviços de ligação.  
 (e) 1 carro sanitário; 1 forja; 1 carro de esquadrão; 1 carro de carne; 1 carro de água.  
 (f) Uma das baterias compreende uma divisão de obuses de campanha; a outra compreende uma divisão de artilharia de montanha.  
 (g) 4 esclarecedores.  
 (h) 1 ordenança de capitão; 1 comandante de reserva; 1 esclarecedor.  
 (i) 8 peças 7º,5 T. R. m/904; 16 carros de munições 7º,5 T. R. m/904; 8 peças de 75mm m/francês; 12 carros de munições 75mm m/frances; 2 carros de bateria; 2 carros de água; 2 carros cozinhas; 2 carros de esquadrão.  
 (j) 2 obuses 11º,4 m/inglês; 3 carros de munições 11º,4 m/inglês.  
 (l) 2 peças 7º M. T. R. m/906 ou m/911; 2 carros de munições 7º M. T. R. m/916.

### Bateria de adidos

	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas
Comandante (capitão de artilharia ou do quadro auxiliar dos serviços de artilharia) . . . . .	1	—	1	—	—	—
Subalternos (do quadro auxiliar dos serviços de artilharia) . . . . .	2	—	2	2	—	—
Primeiros sargentos . . . . .	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos . . . . .	—	4	—	—	—	—
Sargentos (primeiros ou segundos sargentos reformados ou do activo) . . . . .	—	5	—	—	—	—
Amanuenses (sargentos reformados ou do activo ou civis contratados) . . . . .	—	4	—	—	—	—
Seleiro correiro (segundo sargento) . . . . .	—	1	—	—	—	—
Serralheiro ferreiro (segundo sargento, operário do Arsenal do Exército ou civil contratado) . . . . .	—	1	—	—	—	—
Carpinteiro de carros (segundo sargento, operário do Arsenal do Exército ou civil contratado) . . . . .	—	1	—	—	—	—
Primeiros cabos do activo . . . . .	—	—	8	—	—	—
Primeiros cabos reformados ou do activo . . . . .	—	—	11	4	—	—
Chauffeurs e motociclistas . . . . .	—	—	3	1	1	3
Empregados em diversos serviços (militares ou civis contratados) . . . . .	—	—	170	—	40	21
Soldados (serventes ou condutores) . . . . .	—	—	65	4	10	—
Operários (militares ou civis contratados) . . . . .	—	—	39	—	—	—
<i>Soma</i> . . . . .	3	17	299	14	50	24

(m) 1 carro para pessoal; 1 moto side-car; 1 camião.  
 (n) 3 carros para pessoal; 18 carros de carga.

§ 1.º As baterias do grupo constituem unidades de instrução e fornecem todo o pessoal necessário para o serviço diário da Escola.

§ 2.º A Escola não fornece serviço algum exterior senão por ordem expressa e directa do Ministério da Guerra.

Artigo 131.º O comandante será nomeado pelo Ministério da Guerra; todos os outros oficiais serão também nomeados pelo Ministério da Guerra, precedendo para os de artilharia e para os do quadro auxiliar dos serviços de artilharia proposta fundamentada do comandante da Escola.

§ único. O segundo comandante, o oficial superior adjunto, o comandante do grupo escolar de baterias, o segundo comandante do grupo e os capitães serão escolhidos de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

Artigo 132.º As praças da Escola constituem um quadro privativo.

§ 1.º Os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos da bateria do grupo escolar de baterias, bem como o primeiro sargento hípico serão promovidos ou transferidos para a Escola por ordem do Ministério da Guerra.

§ 2.º Os restantes graduados do Grupo Escolar de Baterias serão promovidos em harmonia com o determinado no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito em todos os distritos de recrutamento da 4.ª circunscrição militar, devendo ser mandados apresentar na Escola, de 12 a 15 de Janeiro, 400 recrutas, escolhidos de preferência entre os que souborem ler e escrever e que tenham alguns dos seguintes ofícios:

Carpinteiro, marceneiro, serralheiro, ferreiro, pedreiro, padeiro, cozinheiro, pintor, serrador, calceteiro, estudador e funileiro.

§ 4.º O primeiro sargento e o seleiro correeiro da bateria de adidos serão promovidos ou transferidos para a Escola pelo Ministério da Guerra.

§ 5.º As outras praças da bateria de adidos serão transferidas pelo comandante da Escola, do grupo escolar de baterias ou, quando reformadas, nomeadas pelo Ministério da Guerra mediante proposta do comandante da Escola.

Artigo 133.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os mais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspecção de Artilharia de Campanha os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acordo com o Conselho de Instrução;

3.º Convocar e presidir ao Conselho de Instrução;

4.º Resolver, de acordo com o Conselho de Instrução, a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala respectiva;

5.º Propor a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 131.º e 132.º;

6.º Ordenar o abono da ração de campanha para os homens e solípedes quando a natureza do trabalho o justificar;

7.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos e privativos da Escola;

8.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultado das experiências do tiro que convenha vulgarizar;

9.º Propor superiormente quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

10.º Finda a escola de repetição do grupo, conceder licença registada às praças do quadro permanente que não fizerem falta ao serviço;

11.º Remeter, anualmente, até 15 de Novembro, à Inspecção de Artilharia de Campanha, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimentos, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se ache em serviço ou instrução na Escola.

Artigo 134.º Cumpre aos oficiais superiores da Escola o seguinte:

a) Ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrar a instrução aos maiores nos respectivos cursos de tiro;

3.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

4.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

5.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

6.º Elaborar, tendo ouvido o oficial superior adjunto e o comandante do grupo escolar de baterias, e submeter à aprovação do comandante, os horários do serviço interno;

7.º Entregar anualmente, até 31 de Outubro, ao comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, com exceção da instrução dada no grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato. A este relatório juntará os apresentados pelo oficial superior adjunto e pelos comandantes do grupo escolar de baterias.

b) Ao oficial superior adjunto:

1.º Coadjuvar o segundo comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com as funções próprias;

2.º Ministrar a instrução aos capitães no respectivo curso de tiro e qualquer outra que lhe seja determinada pelo comandante;

3.º Ter a seu cargo o cronógrafo e a carreira de tiro das armas portáteis;

4.º Entregar anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório sobre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

c) Ao comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Ministrar a instrução aos tenentes no respectivo curso de tiro;

2.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados pelo grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

d) Ao segundo comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Coadjuvar o comandante do grupo escolar de baterias em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com o serviço próprio;

2.º Ministrar a instrução aos alferes no respectivo curso de tiro;

3.º Entregar anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório sobre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entendam deverem ser postas em execução no ano imediato.

Artigo 135.º Cumpre aos capitães do grupo escolar de baterias:

1.º Ministrar a instrução aos aspirantes a oficial e aos sargentos e apontadores nos respectivos cursos de tiro;

2.º Entregar anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante do grupo escolar de baterias, relatórios dos exercícios e trabalhos efectuados pelas baterias durante os cursos de tiro, acompanhados das propostas que entendam dever ser postas em execução no ano imediato.

Artigo 136.º Cumpre aos subalternos coadjuvar os capitães em todos os serviços das baterias.

§ 1.º Ao ajudante do grupo escolar de baterias, além dos serviços próprios, compete mais a direcção da biblioteca.

§ 2.º Aos adjuntos do comandante do grupo escolar de baterias, além do serviço próprio, compete mais: a um, a direcção da sala dos modelos; a outro, a do gabinete fotográfico; e ao terceiro, a do posto meteorológico.

§ 3.º Um dos adjuntos do comandante do grupo escolar de baterias substituirá o ajudante da escola nos seus impedimentos, acumulando com o serviço próprio.

Artigo 137.º Cumpre ao médico desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos oficiais e praças de pré em serviço na Escola e a suas respectivas famílias.

Artigo 138.º Cumpre ao veterinário o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na Escola e na direcção tanto da enfermaria veterinária como da oficina siderotécnica.

Artigo 139.º Cumpre aos oficiais da administração militar o desempenho das funções respectivamente de tesoureiro e de secretário do conselho administrativo.

§ único. O tesoureiro é substituído nos seus impedimentos pelo secretário, e este por um dos subalternos da bateria de adidos, que acumulará este serviço com o próprio.

Artigo 139.-A. Cumpre ao capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia a armazenagem e conservação de mobília e do material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo, bem como o registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Artigo 140.º Ao comandante da bateria de adidos, além das atribuições próprias deste cargo, compete mais a superintendência nos serviços de que estão encarregados os subalternos da bateria.

§ único. Cumpre aos subalternos da bateria de adidos coadjuvar o capitão no comando da bateria e mais o seguinte:

1.º A um dos subalternos a direcção dos serviços das oficinas e pequenas reparações do aquartelamento, armazenagem e conservação de todos os materiais destinados aos serviços das oficinas, a superintendência na conservação e limpeza geral do aquartelamento e os serviços das luzes;

2.º A outro subalterno os serviços do polígono, do abastecimento de água e dos transportes.

Artigo 141.º As praças de pré da bateria de adidos são destinadas aos seguintes serviços:

1.º O primeiro sargento e os 4 sargentos do activo ao serviço próprio da bateria;

2.º Os 5 sargentos reformados ou do activo:

1 a coadjuvar o capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia;

2 a coadjuvar os subalternos da bateria de adidos;

1 a coadjuvar o secretário do conselho na escrituração e gerência do rancho geral, devendo assistar às respectivas distribuições;

1 a coadjuvar o gerente do rancho dos oficiais.

3.º Os 4 amanuenses:

2 ao serviço da secretaria do comando;

2 ao serviço da secretaria do conselho administrativo.

4.º Os 8 primeiros cabos do activo ao serviço próprio da bateria.

5.º Os 11 primeiros cabos do activo ou reformados:

2 a coadjuvarem o capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e da mobília;

1 a coadjuvar o secretário do conselho administrativo na arrumação e conservação do fardamento;

1 encarregado do serviço da biblioteca e da sala de modelos;

1 a guarda do polígono;

2 encarregados da limpeza do quartel;

1 encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos oficiais;

1 encarregado da cozinha do rancho geral;

1 encarregado dos serviços dos carros e transportes;

1 a coadjuvar o oficial superior adjunto nos serviços do cronógrafo e da carreira de tiro.

#### Instrução e pessoal eventual

Artigo 142.º A instrução ministrada na Escola comprehende:

1.º Os cursos de tiro para maiores, capitães, tenentes, alferes, sargentos e apontadores;

2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os aspirantes que tenham terminado o curso de artilharia da campanha da Escola Militar;

3.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

/Artigo 143.º O ano escolar comprehende os seguintes períodos:

1.º De 1 de Janeiro a 5 de Junho, escola de recrutas;

2.º De 8 de Junho a 31 de Agosto, cursos de tiro;

3.º No mês de Setembro, escola de repetição;

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dczembro, a instrução dos aspirantes a oficial e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único. Os aspirantes a oficial permanecerão na Escola durante o 4.º e 1.º períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No 1.º período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os aspirantes a oficial que tenham recebido instrução na Escola durante o 4.º período do ano anterior.

No 2.º período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente, no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será freqüentado por 3 maiores, 6 capitães, 6 tenentes, 10 alferes, 2 primeiros e 8 segundos sargentos e 60 apontadores, e a êle assistirão, durante uma semana, os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham freqüentado os respectivos cursos de tiro e não tenham

sido ainda promovidos ao posto imediato. Em Junho não haverá curso de tiro para alferes, sendo este mês destinado à instrução de tiro dos aspirantes a oficial; este mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

§ único. Os capitães nomeados em cada ano para freqüentarem os cursos de tiro visitarão durante uma semana, na época que for indicada pelo Ministério da Guerra, cada uma das seguintes escolas: de tiro de infantaria, de equitação e de aplicação de engenharia.

Artigo 145.º Os oficiais e sargentos são nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelo Ministério da Guerra, sob proposta do inspector de artilharia de campanha.

Artigo 146.º Em cada unidade serão nomeados anualmente para freqüentarem o curso de tiro, dentro do número respectivo indicado pela Inspecção de Artilharia do Campanha, os apontadores de 2.ª classe melhor classificados nesse ano e que sejam considerados nas condições de poderem alcançar a classificação de apontadores de 1.ª classe.

Artigo 147.º Na Escola devem apresentar-se:

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os sargentos nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro; no dia 1 de cada um dos meses de Julho e Agosto, os apontadores nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro;

2.º No dia 6 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os capitães, tenentes e alferes nomeados para freqüentarem os respectivos cursos de tiro;

3.º No dia 13 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os maiores nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro;

4.º Nos dias 7, 14 e 21 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, respectivamente, os alferes, os tenentes e os capitães que tenham freqüentado no mesmo mês de qualquer dos anos anteriores o respectivo curso de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao posto imediato;

5.º Logo que sejam promovidos, os aspirantes.

#### Conselho de Instrução

Artigo 148.º O Conselho de Instrução é formado pelo comandante, pelo segundo comandante, pelo oficial superior adjunto, pelo comandante e segundo comandante do grupo escolar de baterias, pelos comandantes das baterias do grupo e pelo ajudante da Escola, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução, além das reuniões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reunir-se-á ordinariamente no dia 1 de cada um dos meses de Junho a Setembro e sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução.

§ 2.º O Conselho poderá, quando o entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer oficial da Escola ou nela fazendo serviço.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões do Conselho haverá um livro especial.

Artigo 149.º Ao Conselho de Instrução incumbe consultar sobre a ordem dos trabalhos a realizar durante o ano escolar, em conformidade dos programas aprovados superiormente, bem como sobre todos os assuntos de instrução que o comandante resolver apresentar ao seu exame ou qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

#### Secretaria

Artigo 150.º A escrituração da secretaria e o respetivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos

regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Artigo 151.º Na secretaria haverá, além dos registos determinados nos regulamentos a que se refere o artigo anterior, mais os seguintes:

1.º Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução;

2.º Registos findos do pessoal que tem concorrido aos cursos de tiro;

3.º Livro copiador dos relatórios, respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola e que não ficarem arquivados na secretaria.

#### Conselho administrativo

Artigo 152.º O conselho administrativo é presidido pelo comandante e constituído, além deste oficial, pelo segundo comandante, vogal relator, e pelos dois oficiais de administração militar, o mais antigo dos quais servirá de tesoureiro e o mais moderno de secretário sem voto, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Artigo 153.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no conselho administrativo o fundo dotação da Escola composto das seguintes verbas:

1.º A dotação anual que for consignada no orçamento do Ministério da Guerra, e na qual se compreenderá o fundo das diversas despesas;

2.º O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.º O prô-luto da venda dos estilhaços dos projéteis e quaisquer rendimentos do polígono;

4.º A percentagem que for estabelecida sobre o fundo de instrução das unidades de artilharia de campanha;

5.º O produto da venda de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço.

Artigo 154.º Todos os outros fundos para despesas de rancho, pré, soldo, gratificações e ajudas de custo serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da pagadoria por meio dos respectivos títulos processados.

Artigo 155.º Ficam a cargo do fundo-dotação da Escola as seguintes despesas:

Gratificação ao pessoal permanente;

Salários dos operários;

Pequenas reparações no material de guerra;

Aluguer das casas a que se refere o § 2.º do artigo 161.º;

Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;

Aquisição, reparação e renovação de material de aquartelamento;

Expediente da secretaria, dos conselhos de instrução e administrativo e das unidades;

Despesa com a biblioteca;

Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;

Melhoramentos no polígono e trabalhos preparatórios para a instrução;

Compra do material para as oficinas;

Conservação do aquartelamento;

Aquisição e conserto dos carros a que se refere o artigo 174.º;

Despesas não justificadas, que devem ser pagas pelo fundo das diversas despesas e as que não devam sé-lo por qualquer dos fundos indicados no artigo anterior.

### Disposições diversas

Artigo 156.<sup>º</sup> O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro da comissão técnica de artilharia de campanha.

Artigo 157.<sup>º</sup> O comandante proporá à Inspecção de Artilharia de Campanha que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação, na parte não oficial das *Ordens do Exército*, na *Revista de Artilharia* ou em qualquer outro jornal militar, dos relatórios, memórias ou partes destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos oficiais da arma.

Artigo 158.<sup>º</sup> Os oficiais do quadro permanente que não façam parte do grupo de baterias têm direito a impedido, nas condições de oficiais arregimentados.

Artigo 159.<sup>º</sup> Os oficiais do quadro permanente têm direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo e às seguintes gratificações mensais:

Comandante . . . . .	60\$00
Oficiais superiores . . . . .	50\$00
Capitães . . . . .	40\$00
Subalternos . . . . .	35\$00

Artigo 160.<sup>º</sup> O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades.

Artigo 161.<sup>º</sup> Os oficiais e praças graduadas, do pessoal permanente, têm direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual têm direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.<sup>º</sup> A distribuição dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.<sup>º</sup> Em quanto não houver na Escola alojamentos em número suficiente para o pessoal permanente da Escola, serão estes alojados na localidade por conta da mesma Escola.

Artigo 162.<sup>º</sup> O pessoal do quadro permanente que tomar parte nos cursos de tiro terá direito, durante o tempo em que estes se realizarem (8 a 28 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto), ao abono da ração de campanha, a qual, para oficiais e sargentos, será igual à alimentação fornecida nos respectivos ranchos, e, quando abonada em dinheiro, igual à despesa média diária dos mesmos ranchos no mês a que se referir.

Artigo 163.<sup>º</sup> Os sargentos do quadro permanente, os cabos a que se refere o n.<sup>º</sup> 5.<sup>º</sup> do artigo 141.<sup>º</sup>, as praças que desempenham as funções de operários, e ainda os empregados em diferentes serviços, vencerão as gratificações diárias seguintes:

Sargento ajudante . . . . .	580'
Primeiros sargentos . . . . .	570
Segundos sargentos e equiparados . .	560
Primeiros cabos . . . . .	550
Operários militares. . . . .	550
Empregados em diferentes serviços	530

§ 1.<sup>º</sup> Todas estas gratificações serão diárias, com exceção das duas últimas, que só serão abonadas nos dias de trabalho.

§ 2.<sup>º</sup> As praças detidas e as convalescentes perderão a respectiva gratificação.

§ 3.<sup>º</sup> As praças empregadas em serviços violentos poderá o conselho administrativo mandar abonar uma gratificação que não excederá 530 por dia, e às de graduação inferior a sargentos que disponham de aptidões es-

peciais para determinados serviços poderá o mesmo conselho, sob proposta dos oficiais que dirigirem esses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.<sup>º</sup> Aos primeiros cabos, aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços, poderá ser aplicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Artigo 164.<sup>º</sup> Quando não fôr suficiente o número de operários consignados no artigo 130.<sup>º</sup>, o Conselho Administrativo poderá aumentar, temporariamente, aquele número com operários contratados.

Artigo 165.<sup>º</sup> A todos os indivíduos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projéteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de 530 por cada um.

Artigo 166.<sup>º</sup> Ao serviço interno da Escola são aplicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.<sup>º</sup> Como princípio, o serviço interno não dispensa a comparência à instrução.

§ 2.<sup>º</sup> Os oficiais que freqüentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno.

Artigo 167.<sup>º</sup> Os oficiais e os aspirantes que freqüentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispor do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Artigo 168.<sup>º</sup> Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ali forem fazer serviço.

Artigo 169.<sup>º</sup> No fim dos cursos de tiro o comandante da Escola, ouvidos os instrutores em conselho de instrução, remeterá, para efeitos de averbamento, ao Ministério da Guerra, relações dos oficiais que seguiram os mesmos cursos, com indicação individual de os terem freqüentado «com distinção», «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento». Este resultado será comunicado também ao corpo a que os oficiais ou praças pertencem, ou à entidade sob enjas ordens servirem.

Artigo 170.<sup>º</sup> As praças que fazem parte do grupo escolar de baterias, bem como as da bateria de adidos, ao serem licenciadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir. As que tiverem recebido na Escola instrução com o material de montanha ou com os obuses terão passagem, respectivamente, aos regimentos desta especialidade.

Artigo 171.<sup>º</sup> As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das escolas de repetição.

Artigo 172.<sup>º</sup> As forças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Artigo 173.<sup>º</sup> Haverá na Escola rancho para oficiais e para sargentos, sendo obrigados a tomar parte nele todos os oficiais, aspirantes e sargentos que não residirem na localidade com as suas famílias.

Artigo 174.<sup>º</sup> A Escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

#### 1.ª Divisão

**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos 30 de Junho de 1920 foi assinado em Berna; entre Portugal e outras nações, um Acôrdo sóbre a conservação ou restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra, que foi feito num único exemplar depositado nos arquivos do Governo da Confederação Suíça, cujo teor é o seguinte:

**Acôrdo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.**

Os Plenipotenciários abaixo assinados dos países membros da União internacional para a protecção da propriedade industrial, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, concluiram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o seguinte texto destinado a garantir e a facilitar o exercício normal dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

**ARTIGO 1.º**

Os prazos de prioridade, previstos pelo artigo 4.º da Convenção internacional de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Washington em 1911, para o depósito ou registo dos pedidos de patentes de invenção ou modelos de utilidade, marcas de fábrica ou de comércio, desenhos e modelos, que não tinham ainda caducado em 1 de Agosto de 1914 e os que tivessem sido iniciados durante a guerra ou houvessem podido ser iniciados se não tivesse havido a guerra, serão prolongados por cada uma das Altas Partes contratantes a favor dos titulares dos direitos reconhecidos pela mencionada Convenção, ou seus representantes, até o término de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo.

Todavia, este prolongamento de prazo não importará prejuízo para os direitos de qualquer Alta Potência contratante, ou de qualquer pessoa que, no momento da entrada em vigor do presente Acôrdo, se encontrasse, de boa fé, de posse de direitos de propriedade industrial em oposição com os requeridos invocando o prazo de propriedade. Essas entidades conservarão o gozo dos seus direitos, quer pessoalmente quer em relação aos agentes e titulares de licença aos quais elas os tivessem concedidos antes da entrada em vigor do presente Acôrdo, não podendo, de modo algum, ser incomodados ou perseguidos como contrafactores.

**ARTIGO 2.º**

Será concedido um prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo, sem sobretaxa nem penalidade de qualquer espécie, aos titulares dos direitos reconhecidos pela Convenção para realizar qualquer acto, observar qualquer formalidade, pagar qualquer taxa e, em geral, cumprir qualquer obrigação prescrita

**Arrangement concernant la conservation ou le rétablissement des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale.**

Les Plénipotentiaires soussignés des Pays membres de l'Union internationale pour la protection de la propriété industrielle, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté le texte suivant destiné à garantir et à faciliter l'exercice normal des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale :

**ARTICLE 1<sup>e</sup>**

Les délais de priorité, prévus par l'article 4 de la Convention internationale de Paris du 20 mars 1883, revisée à Washington en 1911, pour le dépôt ou l'enregistrement des demandes de brevets d'invention ou modèles d'utilité, des marques de fabrique ou de commerce, des dessins et modèles, qui n'étaient pas encore expirés le 1<sup>er</sup> août 1914 et ceux qui auraient pris naissance pendant la guerre ou auraient pu prendre naissance si la guerre n'avait pas eu lieu, seront prolongés par chacune des Hautes Parties contractantes en faveur des titulaires des droits reconnus par la Convention précédente, ou leurs ayants cause, jusqu'à l'expiration d'un délai de six mois à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement.

Toutefois, cette prolongation de délai ne portera pas atteinte aux droits de toute Haute Puissance contractante ou de toute personne qui seraient, de bonne foi, en possession, au moment de la mise en vigueur du présent Arrangement, de droits de propriété industrielle en opposition avec ceux demandés en revendiquant de délai de priorité. Elles conserveront la jouissance de leurs droits, soit personnellement, soit par tous agents ou titulaires de licence auxquels elles les auraient concédés avant la mise en vigueur du présent Arrangement, sans pouvoir, en aucune manière, être inquiétées ni poursuivies comme contrefacteurs.

**ARTICLE 2**

Un délai d'une année à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement, sans surtaxe ni pénalité d'aucune sorte, sera accordé aux titulaires des droits reconnus par la Convention pour accomplir tout acte, remplir toute formalité, payer toute taxe et généralement satisfaire à toute obligation prescrite par les lois et règlements

pelas leis e regulamentos de cada Estado para conservar ou obter os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 1 de Agosto de 1914 ou que, se não tivesse havido guerra, poderiam ter sido adquiridos depois dessa data em virtude de um pedido feito antes da guerra ou durante a sua duração.

Os direitos de propriedade industrial que tivessem sido considerados caducos por falta de cumprimento de um acto, da execução de uma formalidade ou do pagamento de uma taxa, serão restabelecidos em vigor sob reserva dos direitos que terceiros possuam de boa fé sobre as patentes de invenção ou modelos de utilidade, ou sobre desenhos e modelos industriais.

#### ARTIGO 3.<sup>o</sup>

O período compreendido entre 1 de Agosto de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Acordo não será levado em conta no prazo previsto para o começo da exploração de uma patente ou para o uso de marcas de fábrica ou de comércio, ou para a exploração de desenhos e modelos industriais; ousrossim, fica assente que nenhuma patente, marca de fábrica ou de comércio, ou desenho ou modelo industrial que estivesse ainda em vigor em 1 de Agosto de 1914, poderá ser considerado caduco ou nulo pelo simples facto da sua não exploração ou utilização antes do término de um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 4.<sup>o</sup>

As disposições do presente Acordo só envolvem um mínimo de protecção; não impedem que se reivindique a aplicação de prescrições mais amplas que seriam impostas pela legislação interna de um dos países contratantes; deixam igualmente subsistir os acordos mais favoráveis e não contrários que os Governos dos países signatários tivessem concluído ou venham a concluir entre si sob a forma de tratados particulares ou de cláusulas de reciprocidade.

#### ARTIGO 5.<sup>o</sup>

As disposições do presente Acordo em nada afectam as estipulações convencionadas entre os países beligerantes nos Tratados de paz assinados em Versailles em 28 de Julho de 1919 e em Saint-Germain em 10 de Setembro de 1919, em tudo o que estas estipulações contenham de reservas, exceções ou restrições.

O presente Acordo será ratificado e as ratificações serão depositadas em Berna no prazo máximo de três meses. Entrará em vigor no mesmo dia em que for elaborada a acta do depósito das ratificações entre as Altas Partes contratantes que o tiverem assim ratificado e, para qualquer outra Potência, à data do depósito da sua ratificação.

Os países que não tenham assinado o presente Acordo poderão aderir a ele a seu pedido. Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e, por ele, a todos os outros. Comportará, de pleno direito e sem prazo, a adesão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas no presente Acordo.

Valerá como a Convenção Geral e cessará de vigorar por simples decisão de uma Conferência (artigo 14.<sup>o</sup> da Convenção) quando houver realizado o seu objectivo transitório.

O presente Acordo será assinado num exemplar único, o qual será depositado nos arquivos do Governo da Con-

ments de chaque État pour conserver ou obtenir les droits de propriété industrielle déjà acquis au 1<sup>er</sup> août 1914 ou qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis depuis cette date, à la suite d'une demande faite avant la guerre ou pendant sa durée.

Les droits de propriété industrielle qui auraient été frappés de déchéance par suite du défaut d'accomplissement d'un acte, d'exécution d'une formalité ou de paiement d'une taxe seront remis en vigueur, sous réserve des droits que des tiers possèdent de bonne foi sur des brevets d'invention ou modèles d'utilité ou sur des dessins et modèles industriels.

#### ARTICLE 3

La période comprise entre le 1<sup>er</sup> août 1914 et la date de la mise en vigueur du présent Arrangement n'entrera pas en ligne de compte dans le délai prévu pour la mise en exploitation d'un brevet ou pour l'usage de marques de fabrique ou de commerce ou l'exploitation de dessins et modèles industriels; en outre, il est convenu qu'aucun brevet, marque de fabrique ou de commerce ou dessin ou modèle industriel qui était encore en vigueur au 1<sup>er</sup> août 1914 ne pourra être frappé de déchéance ou d'annulation du seul chef de non-exploitation ou de non-usage avant l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement.

#### ARTICLE 4

Les dispositions du présent Arrangement ne comportent qu'un minimum de protection; elles n'empêchent pas de revendiquer l'application de prescriptions plus larges qui seraient édictées par la législation intérieure d'un pays contractant; elles laissent également subsister les accords plus favorables et non contraires que les Gouvernements des pays signataires auraient conclus ou concluraient entre eux sous forme de traités particuliers ou de clauses de réciprocité.

#### ARTICLE 5

Les dispositions du présent Arrangement n'affectent en rien les stipulations convenues entre les pays belligerants dans les Traités de paix signés à Versailles le 28 juin 1919 et à Saint-Germain le 10 septembre 1919, pour autant que ces stipulations contiennent des réserves, des exceptions ou des restrictions.

Le présent Arrangement sera ratifié et les ratifications en seront déposées à Berne dans un délai maximum de trois mois. Il entrera en vigueur le jour même où le procès-verbal du dépôt des ratifications aura été dressé, entre les Hautes Parties contractantes qui l'auront ainsi ratifié, et pour toute autre Puissance à la date du dépôt de sa ratification.

Les pays qui n'auront pas signé le présent Arrangement pourront y accéder sur leur demande. Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres. Elle emportera, de plein droit et sans délai, adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans le présent Arrangement.

Il aura la même force que la Convention générale et il sera mis hors d'effet, par simple décision d'une Conférence (art. 14 de la Convention), lorsqu'il aura rempli son but transitoire.

Le présent Arrangement sera signé en un seul exemplaire lequel sera déposé aux archives du Gouvernement

federação Suíça. Uma cópia autêntica será enviada por este último a cada um dos Governos dos países signatários.

Feito em Berna, em 30 de Junho de 1920.

Pela Alemanha:

*Köcher.*

Pela França:

*H. Allizé.*

Pelos Países Baixos:

*van Panhuys.*

Pela Polónia:

*J. Perlowski.*

Por Portugal:

*A. M. Bartolomeu Ferreira.*

Pela Suécia:

*P. de Adlercreutz.* (Sob reserva indicada na acta);

Pela Suiça:

*Motta.*

Pela Tcheco-Slováquia:

*Dr. Cyril Ducek.*

Pela Tunísia:

*H. Allizé.*

#### Acta da assinatura

Os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, reúniram-se hoje a fim de proceder à assinatura do Acordo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

Antes da assinatura, tomaram conhecimento da seguinte Declaração explicativa, lida por S. Ex.<sup>a</sup> o Plenipotenciário da Suiça:

«A pedido de diversos Governos dirigido ao Conselho Federal Suíço, verifica-se formalmente que, conforme este expôs na sua nota de 29 de Maio de 1920, a data da primeira troca de ratificações será considerada, para todos os países aderentes ao presente Acordo ou que a ele venham a aderir de futuro, como o ponto de partida dos diferentes prazos que nele se prevêem».

S. Ex.<sup>a</sup> o Plenipotenciário da Suécia leu em seguida a Declaração seguinte:

«A Suécia adere ao presente Acordo únicamente no que diz respeito a patentes de invenção e modelos de utilidade, com exclusão das marcas de fábrica ou de comércio e dos desenhos e modelos industriais, e ainda sob as seguintes restrições:

1.<sup>a</sup> Segundo a legislação em vigor na Suécia, a qual não pode ser modificada sem o concurso do Parlamento, o prazo de prioridade, a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> do presente Acordo, expira em 30 de Junho de 1920.

de la Confédération suisse. Une copie certifiée sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays signataires.

Fait à Berne, le 30 juin 1920.

Pour l'Allemagne:

*Köcher.*

Pour la France:

*H. Allizé.*

Pour les Pays-Bas:

*van Panhuys.*

Pour la Pologne:

*J. Perlowski.*

Pour le Portugal:

*A. M. Bartolomeu Ferreira.*

Pour la Suède:

• *P. de Adlercreutz.* (Sous la réserve indiquée au procès-verbal).

Pour la Suisse:

*Motta.*

Pour la Tchéco-Slováquie:

*Dr. Cyril Ducek.*

Pour la Tunisie:

*H. Allizé.*

#### Procès-verbal de signature

Les Plénipotentiaires soussignés, à ce dûment autorisés, se sont réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de l'Arrangement concernant la conservation ou le rétablissement des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale.

Avant la signature, ils ont pris connaissance de la Déclaration explicative suivante lue par M. le Plénipotentiaire de la Suisse:

«A la demande de plusieurs Gouvernements adressée au Conseil fédéral suisse, il est constaté formellement que, comme celui-ci l'a exposé dans sa note du 29 mai 1920, la date du premier échange des ratifications sera considérée pour tous les pays adhérents au présent Arrangement ou qui y adhéreront dans l'avenir, comme le point de départ des divers délais qui y sont prévus».

M. le Plénipotentiaire de la Suède a lu ensuite la Déclaration suivante:

«La Suède adhère au présent Arrangement seulement en ce qui concerne les brevets d'invention et les modèles d'utilité, à l'exclusion des marques de fabrique ou de commerce et des dessins et modèles industriels, et cela sous les restrictions suivantes:

1. D'après la législation en vigueur en Suède, laquelle ne peut être modifiée sans le concours du Parlement, le délai de priorité dont il est question à l'article premier du présent Arrangement, expire le 30 juin 1920.

2.º Em conformidade com uma lei sueca que acaba de ser publicada, o pedido destinado a conseguir que um pedido de patente de invenção, que foi declarado caduco ou rejeitado, seja examinado de novo, deverá ser depositado antes de 1 de Janeiro de 1921 ou, quando a declaração de caducidade ou de rejeição tenha lugar depois de 30 de Junho de 1920, nos seis meses posteriores à decisão.

Segundo a mesma lei, o pedido destinado ao restabelecimento de uma patente de invenção deverá ser depositado antes de 1 de Janeiro de 1921.

Admite-se todavia que, por uma providência geral, estes prazos sejam prorrogados por seis meses».

Em fé de que, os Plenipotenciários abaixo assinados adoptaram a presente acta.

Feita em Berna, aos 30 de Junho de 1920.

Pela Alemanha:

*Köcher.*

Pela França:

*H. Allizé.*

Pelos Países Baixos:

*van Panhuys.*

Pela Polónia:

*J. Perlowski.*

Por Portugal:

*A. M. Bartolomeu Ferreira.*

Pela Suécia:

*P. de Adlercreutz.*

Pela Suíça:

*Motta.*

Pela Tcheco-Slováquia:

*Dr. Cyrill Ducek.*

Pela Tunísia:

*H. Allizé.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Acordo, atrás inserido, aprovado por lei de 24 de Agosto de 1921, é pela presente Carta o mesmo Acordo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 10 de Janeiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Dantas.*

2. Conformément à une loi suédoise qui vient d'être adoptée, la demande tendant à ce qu'une demande de brevet d'invention qui aura été frapée de déchéance ou rejetée, soit examinée à nouveau, devra être déposée avant le premier janvier 1921 ou, lorsque la Déclaration de déchéance ou de rejet interviendra après le 30 juin 1920, dans les six mois qui suivront la décision.

D'après la même loi, la demande tendant à la restauration d'un brevet d'invention devra être déposée avant le premier janvier 1921.

Toutefois, il est prévu que, par une mesure générale, ces délais pourront être prorogés de six mois».

En foi de quoi, les Plénipotentiaires sous signés ont adopté le présent procès-verbal.

Fait à Berne, le 30 juin 1920.

Pour l'Allemagne:

*Köcher.*

Pour la France:

*H. Allizé.*

Pour les Pays-Bas:

*van Panhuys.*

Pour la Pologne:

*J. Perlowski.*

Pour le Portugal:

*A. M. Bartolomeu Ferreira.*

Pour la Suède:

*P. de Adlercreutz.*

Pour la Suisse:

*Motta.*

Pour la Tchéco-Slováquie:

*Dr. Cyrill Ducek.*

Pour la Tunisie:

*H. Allizé.*